

COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO
RELATÓRIO E DELIBERAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES
EDITAL Nº 001/2026 – ADMINISTRAÇÃO GERAL**I – RELATÓRIO**

A Comissão Organizadora do Concurso Público do Município de Ituporanga, instituída pela Portaria n. 0643, de 12 de março de 2026, procede à análise das impugnações apresentadas contra o Edital nº 001/2026 – Administração Geral, todas relacionadas aos requisitos de escolaridade estabelecidos para o cargo de Fiscal Ambiental.

O Quadro 05 do edital prevê, para o referido cargo, carga horária de 40 horas semanais, formação de cadastro de reserva e, como requisito de provimento, “Ensino Superior em Geologia, Biologia, Engenharia Sanitária e Ambiental, com registro no respectivo Conselho de Classe”. A redação reproduz, em substância, a especificação legal da categoria funcional constante da Lei Complementar Municipal nº 100/2022, alterada pela Lei Complementar nº 107/2022.

Foram encaminhadas para apreciação as seguintes manifestações:

Nº	Formação cuja inclusão foi requerida	Resultado
1	Arquitetura e Urbanismo	Indeferida
2	Engenharia Agrônômica	Indeferida
3	Gestão Ambiental	Indeferida

II – ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

O item 10.8 do Edital nº 001/2026 admitiu impugnações no período de 10 a 16 de julho de 2026. As manifestações foram transmitidas dentro do prazo editalício.

As impugnações possuem objeto comum: pretendem que a Comissão, por meio de retificação do edital, amplie o rol de cursos superiores admitidos para o provimento do cargo de Fiscal Ambiental. A controvérsia, portanto, não consiste em verificar apenas se as formações indicadas possuem conteúdos relacionados ao meio ambiente, mas, principalmente, se a Comissão e a Administração podem modificar, por ato administrativo, requisito de escolaridade expressamente definido na legislação municipal.

III – FUNDAMENTAÇÃO GERAL**3.1. Reserva legal para os requisitos de acesso ao cargo público**

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, inciso I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A regra contém reserva legal: os elementos essenciais para a investidura, especialmente a escolaridade ou habilitação necessária ao cargo, não podem ser livremente criados, suprimidos ou substituídos por ato administrativo.

A igualdade de acesso ao serviço público não significa que toda formação com alguma afinidade temática deva ser admitida em qualquer cargo. Significa que todas as pessoas que

preenchem os requisitos legais devem receber tratamento isonômico no certame. A amplitude de participação encontra limite legítimo na formação definida pelo legislador de acordo com a natureza, a complexidade e as responsabilidades da categoria funcional.

Também por essa razão, a vinculação ao edital não autoriza que o instrumento convocatório inove contra a lei. O edital deve reproduzir e operacionalizar os requisitos legais. Quando o requisito já está previsto em lei, a Administração não dispõe de competência para ampliá-lo ou reduzi-lo por interpretação administrativa, sob pena de substituir o legislador e alterar a estrutura do cargo sem o instrumento normativo adequado.

3.2. Legislação municipal aplicável ao cargo de Fiscal Ambiental

A Lei Complementar Municipal nº 100/2022 é expressa ao definir que o cargo público compreende atribuições e responsabilidades mantidas com as características de criação por lei, entre elas a escolaridade e a carga horária (art. 3º, inciso II). O art. 7º, parágrafo único, por sua vez, determina que a especificação de cada categoria funcional contenha o nível de formação e os demais requisitos especiais relacionados às atribuições e à natureza do cargo.

No Anexo IV da mesma lei, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2022, os requisitos do cargo de Fiscal Ambiental foram fixados nos seguintes termos: “a) Escolaridade: Curso Superior em Geologia, Biologia, Engenharia Sanitária e Ambiental, com registro no respectivo Conselho de Classe; b) Outras: exigidas no edital”. O Edital nº 001/2026 observou esse comando e não introduziu restrição autônoma.

A expressão “Outras: exigidas no edital” não constitui autorização para que o edital escolha outras graduações em substituição ou acréscimo àquelas descritas na alínea “a”. A própria estrutura da lei distingue a escolaridade dos “outros” requisitos especiais. Interpretar a alínea “b” como delegação irrestrita para definir novas formações tornaria inútil a enumeração expressa da alínea “a” e transferiria ao ato administrativo matéria que a Constituição reserva à lei.

Assim, a inclusão de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Agrônoma, Gestão Ambiental ou de qualquer outro curso no requisito de provimento depende de prévia alteração legislativa, mediante avaliação técnica e política do Poder competente. A Comissão do concurso não possui atribuição para modificar a lei de criação e estruturação do cargo.

3.3. Natureza das atribuições do cargo e ausência de equivalência automática

As atribuições do Fiscal Ambiental previstas na legislação municipal e no Anexo 01 do edital não se limitam à elaboração de projetos ou à gestão ambiental em sentido amplo. O cargo envolve exercício do poder de polícia administrativa, fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, apuração de infrações, emissão e revisão de autos de infração, notificações, embargos e apreensões, aplicação de multas, instrução de processos administrativos, análise de procedimentos de licenciamento e articulação com órgãos de fiscalização e forças de policiamento.

É possível que diversas profissões possuam competências ambientais parciais ou transversais. Essa sobreposição, contudo, não gera equivalência jurídica automática entre formações distintas nem direito subjetivo à inclusão no rol legal de acesso ao cargo. As normas dos conselhos profissionais delimitam o campo em que cada profissão pode atuar e

assumir responsabilidade técnica; não alteram, por si sós, a lei municipal que define quem pode ser investido em uma categoria funcional específica.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 184.425/RS, assentou que a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser comprovada no momento da posse, destacando que o acesso depende do atendimento ao requisito inscrito em lei. A Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça consolidou a mesma orientação quanto ao momento de comprovação do diploma ou habilitação. Embora esses precedentes tratem do momento de aferição, confirmam que a qualificação exigível é a legalmente definida para a investidura.

Mais diretamente relacionada à controvérsia, a decisão proferida no REsp nº 1.468.395/RS, afastou a pretensão de utilizar a lei de regulamentação da profissão de radialista para impor requisito a cargos públicos de locutor, sonoplasta e editor de imagem. O STJ destacou que a lei profissional não tinha por objeto disciplinar o acesso àqueles cargos públicos, ainda que houvesse semelhanças entre as atividades. A razão jurídica é aplicável ao presente caso: leis e resoluções profissionais demonstram competências técnicas, mas não substituem a lei específica que estrutura o cargo municipal.

IV – ANÁLISE INDIVIDUAL DAS IMPUGNAÇÕES

4.1. Requerimento acerca da inclusão de Arquitetura e Urbanismo

O requerimento sustenta que a Lei Federal nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 21 reconhecem atribuições dos arquitetos e urbanistas relacionadas ao planejamento territorial e ambiental, saneamento, elaboração de estudos de impacto, monitoramento e licenciamento ambiental. Com base nessa afinidade, requer a inclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo e do registro no CAU.

A argumentação comprova que a formação possui interface com temas ambientais, especialmente no planejamento urbano, territorial, paisagístico e de saneamento. Não demonstra, porém, que a Lei Complementar Municipal nº 100/2022 incluiu a formação entre os requisitos do cargo de Fiscal Ambiental, nem que a legislação federal de regência da profissão tenha alterado ou invalidado a especificação municipal.

O fato de o arquiteto poder praticar determinados atos técnicos na área ambiental não confere, automaticamente, habilitação para toda categoria pública cujas atribuições também incidam sobre o meio ambiente. O cargo em exame possui núcleo funcional próprio e abrangente, com exercício de poder de polícia ambiental, lavratura de autos, aplicação de sanções e instrução de processos administrativos. A eventual conveniência de ampliar o acesso a arquitetos e urbanistas deve ser apreciada pelo legislador municipal, não pela Comissão mediante retificação do edital.

Conclusão individual: o requerimento deve ser INDEFERIDO, mantendo-se inalterado o requisito de escolaridade do cargo de Fiscal Ambiental.

4.2. Requerimento acerca da inclusão de Engenharia Agrônoma

O requerimento invoca a Lei Federal nº 5.194/1966, o Decreto nº 23.196/1933 e as Resoluções CONFEA nº 218/1973 e nº 1.073/2016 para demonstrar que engenheiros agrônomos podem atuar em conservação de recursos naturais, solo, recursos hídricos, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, manejo de bacias e outras matérias

ambientais. Requer a inclusão de Engenharia Agrônômica ou, alternativamente, de todos os profissionais legalmente habilitados para atividades compatíveis.

As normas mencionadas efetivamente atribuem aos engenheiros agrônomos competências técnicas relevantes e relacionadas à proteção ambiental, sobretudo em contextos agrários, florestais, de recursos naturais renováveis e de manejo do solo e da água. Ainda assim, elas regulamentam o exercício profissional e a responsabilidade técnica no sistema CONFEA/CREA; não criam direito de ingresso em cargo público municipal cuja escolaridade foi definida por lei local.

A proposta alternativa de substituir a enumeração legal por cláusula aberta referente a “profissionais legalmente habilitados” seria ainda mais incompatível com a segurança jurídica. Além de contrariar o texto expresso da Lei Complementar nº 100/2022, deslocaria para o momento da posse uma controvérsia casuística sobre extensão de atribuições profissionais, comprometendo a objetividade, a previsibilidade e a isonomia do certame.

Não se identifica discriminação arbitrária no edital, pois a limitação não foi criada pela banca ou pela Comissão; decorre diretamente da lei que estruturou o cargo. A compatibilidade parcial das atribuições da Engenharia Agrônômica pode justificar futura avaliação legislativa, mas não autoriza a alteração administrativa pretendida.

Conclusão individual: o requerimento deve ser INDEFERIDO, inclusive quanto ao pedido subsidiário de adoção de redação genérica e quanto à reabertura de prazos decorrente de eventual alteração.

4.3. Requerimento acerca da inclusão de Gestão Ambiental

O requerimento sustenta que a formação superior em Gestão Ambiental, reconhecida pelo Ministério da Educação, apresenta conteúdo compatível com as atribuições do cargo. Alega, especialmente, que a expressão “Outras: exigidas no edital”, constante da Lei Complementar nº 100/2022, permitiria a inclusão de outras graduações no instrumento convocatório. Requer, ainda, a reabertura do prazo para pedidos de isenção da taxa de inscrição.

O reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação comprova a validade nacional da formação acadêmica, mas não produz equivalência automática com uma escolaridade específica prevista em lei para a investidura em cargo público. A Lei Complementar municipal não estabeleceu como requisito qualquer curso superior na área ambiental; enumerou expressamente Geologia, Biologia e Engenharia Sanitária e Ambiental.

Também não procede a interpretação conferida à alínea “b”. Conforme os arts. 3º e 7º da própria Lei Complementar nº 100/2022, a escolaridade integra a estrutura legal do cargo e é distinta dos demais requisitos especiais. A expressão “Outras: exigidas no edital” permite a disciplina de condições complementares compatíveis com a lei — por exemplo, documentos, comprovação de registro profissional e requisitos gerais de investidura —, mas não a criação administrativa de nova hipótese de escolaridade.

Admitir a tese apresentada no requerimento permitiria que cada edital alterasse o rol de graduações sem mudança legislativa, gerando instabilidade entre concursos sucessivos e

esvaziando a opção expressa do legislador. A interpretação não se compatibiliza com o art. 37, inciso I, da Constituição Federal nem com a organização do plano municipal de cargos.

Conclusão individual: o requerimento deve ser INDEFERIDO. Como não haverá retificação do requisito de escolaridade, fica igualmente prejudicado e deve ser rejeitado o pedido de reabertura do prazo de isenção.

V – CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão Organizadora do Concurso Público, com fundamento no art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal; na Lei Complementar Municipal nº 100/2022, especialmente em seus arts. 3º, 7º, 8º e no Anexo IV, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2022; no Edital nº 001/2026, DELIBERA:

- I. CONHECER** das impugnações para análise de mérito, uma vez que tempestivas;
- II. INDEFERIR** o requerimento acerca da inclusão da formação em Arquitetura e Urbanismo;
- III. INDEFERIR** o requerimento acerca da inclusão da formação em Engenharia Agrônoma, rejeitando-se também a adoção de cláusula genérica de habilitação profissional;
- IV. INDEFERIR** o requerimento acerca da inclusão da formação em Gestão Ambiental;
- V. MANTER** integralmente a redação do Quadro 05 do Edital nº 001/2026 quanto ao requisito de escolaridade do cargo de Fiscal Ambiental;
- VII. DETERMINAR** a publicação do resultado das impugnações na página do certame, na forma e no prazo previstos no edital.

Registre-se que a presente deliberação preserva a possibilidade de o Município, em procedimento legislativo próprio e mediante estudo técnico, reavaliar futuramente as formações adequadas ao cargo. Essa eventual discussão, contudo, não pode ser resolvida pela Comissão no âmbito de impugnação ao edital vigente.

Ituporanga/SC, 20 de julho de 2026.

SABRINE
HOEPERS:1
0022796908

Assinado digitalmente por SABRINE
HOEPERS:10022796908
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=1517740000118, CN=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
SABRINE HOEPERS:10022796908
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.20 14:33:31 -03'00'
Fonte PDF: Reader Versão: 2025.2.0



Documento assinado digitalmente

JUCELI FRANCENER
Data: 20/07/2026 16:01:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLAUDIA STALOGH
Presidente da Comissão

SABRINE HOEPERS
Secretária da Comissão

JUCELI FRANCENER
Membro Titular